



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2393043-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante MARA DE OLIVEIRA SANCHES, são embargados FERNANDO DE OLIVEIRA SANCHES, JOSE DE OLIVEIRA SANCHEZ, MARCIA DE OLIVEIRA SANCHEZ PISANI, MARTA SANCHEZ MIOTTO e MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANCHEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2393043-44.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Jaboticabal
Embargante: MARA DE OLIVEIRA SANCHES
Embargados: FERNANDO DE OLIVEIRA SANCHES E OUTROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em “ação de divisão de imóvel”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contradição no acórdão que justificasse a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. As questões controvertidas foram devidamente apreciadas no acórdão, sem que se constate contradição a exigir complementação ou correção.

4. Os embargos de declaração não têm caráter substitutivo, mas integrativo ou aclaratório, não sendo cabíveis para rediscutir o mérito da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Omissão inexistente quando o acórdão aborda suficientemente as questões relevantes. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 28, § 5º. Código de Processo Civil, art. 1.022, art. 1.025, art. 134, § 4º. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp 904.512 MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.05.2012.

VOTO Nº 42.468

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento em autos de “ação de divisão de imóvel”.

Alega a embargante, em resumo, que o acórdão incorreu em contradição. Aduz que a exclusão de despesas como elemento objetivo de condição social afasta a isonomia prevista no artigo 5º da Constituição Federal, em seu *caput*. Afirma que deverá custear a prova pericial, no importe de R\$ 8.805,00, sendo que sofre de aleijamento na perna, razão pela qual é

aposentada, e depressão. Pugna pelo prequestionamento da matéria e, ao fim, pelo acolhimento do recurso, para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando a embargante a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão guerreado, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou, especialmente, contradição a exigir complementação ou correção.

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, em especial ao mencionar:

“Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, diversos dispositivos da Lei nº 1060/50 (quais sejam: art. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17) foram revogados (art. 1072, III, NCPC). Como consequência, não mais subsiste a pretérita exigência de apresentação de simples declaração de hipossuficiência para que haja a concessão da gratuidade judiciária. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita é hoje disciplinado pelo art. 98, caput, do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da

justiça , na forma da lei." (grifei) (...) Ademais, no caso de pessoa natural (tal qual o agravante), o art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira, presunção essa que é dotada de relatividade, devendo ser cotejada com os demais elementos constantes dos autos, a teor do §2º do referido dispositivo legal e do revogado art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 1.060/50. (...) No caso dos autos, há elementos aptos a confirmar a inexistência de carência de recursos financeiros por parte da agravante. Sim, pois, depreende-se da sua última declaração de imposto de renda, juntada às fls. 94/105, que ela auferiu rendimentos totais na ordem de R\$ 107.236,98, o que totaliza - em média e aproximadamente R\$ 8.936,41, que **extrapola e muito - o patamar de 3 salários-mínimos, utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo como parâmetro para prestação dos seus serviços**. No mais, apresenta um patrimônio declarado de R\$ 373.473,94, **bem como não declarou nenhuma dívida ou ônus reais no ano-calendário de 2023**. Logo, observando os parâmetros postos pelo próprio Estado, é de se reconhecer como necessários, independente de prova de suas despesas, aqueles que têm renda inferior a três salários-mínimos, o que efetivamente não ocorre com a agravante. Se não bastasse, o simples fato de ter despesas mensais não implica na alteração de sua condição social, que em nada indica a qualidade de hipossuficiente nos termos da lei. Destarte, verifico que os rendimentos da parte agravante são superiores à média nacional, inexistindo prova hábil a demonstrar a falta de condições financeiras em arcar com as custas do processo, pelo que é de rigor a manutenção da r.

decisão recorrida. Porém, nada impede que caso a situação financeira da parte seja alterada, diante de comprovação, poderá requerer novamente a concessão do benefício” (fls. 152/154) – grifei.

Ressalte-se que a contradição passível de correção por intermédio dos embargos é aquela existente entre proposições internas do julgado, o que não equivale à desconformidade do resultado do julgamento com a interpretação que a parte vencida dá aos fatos alegados, decisões e textos legais invocados.

Tal situação, contudo, não se verificou no presente caso, haja vista a inexistência de proposições díspares no corpo do v. acórdão embargado.

Além disso, as únicas hipóteses excepcionais em que se admite o caráter modificativo dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...). Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (...).” (in Código de Processo Civil Comentado: Novo CPC – Lei 13.105/2015, 1 ed. em e-book, RT, 2015, p. 2191, em nota ao art. 1.022 – E-BOOK).

No tocante ao pré-questionamento, entende-se que:

“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”
(RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ausentes na hipótese vertente.

No presente caso, foram analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia apresentada, não havendo obrigatoriedade do enfrentamento de todos os dispositivos referidos ao longo do processo.

Por fim, destaca-se a expressa disposição do art. 1.025 do CPC/2015: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*¹.

Assim sendo, tem-se que o entendimento lançado no acórdão, por si só, é suficiente para sua manutenção, não havendo falar-se em violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado.

Pelo

¹ Nesse sentido: TJSP; Embargos de Declaração 1003772-31.2017.8.26.0010; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018; TJSP; Embargos de Declaração 2198758-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração,
diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator